



**PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA**  
Gabinete do Prefeito  
ESTADO DE MINAS GERAIS

Ofício n.º 327/2018/GP.

Ipatinga, 28 de dezembro de 2018.

Senhor Presidente,

Cumpre-me comunicar a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição Federal e art. 57 da Lei Orgânica do Município de Ipatinga, opus veto total ao Projeto de Lei n.º 119/2018 que “*Dispõe sobre a instalação de postes que dão sustentação à rede elétrica urbana.*”, de iniciativa dessa Egrégia Casa Legislativa.

Sendo assim, com as razões do veto ora explicitadas, reencaminho a matéria a reexame dessa Egrégia Câmara, no intuito de ser mantido o referido veto.

Na oportunidade, reitero a Vossa Excelência e demais Edis manifestações de estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

  
Nardyello Rocha de Oliveira  
PREFEITO MUNICIPAL

A(s) Comissão (ões)		
Comissão Especial		
Para Fins de Parecer		
em:	03	01
		2019
Prazo para Parecer		
Até:	08	01
		2019

31/1/19

Excelentíssimo Senhor  
Vereador Jadson Heleno Moreira  
DD. Presidente da Câmara Municipal de  
IPATINGA – MG

CÂMARA MUN. DE IPATINGA  
RECEBIDO 453  
Protocolo n.º  
Data 03 01 2019  
Horário 14 : 40  
SECRETARIA GERAL



# PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA

## Gabinete do Prefeito

### ESTADO DE MINAS GERAIS

#### Mensagem de Veto

Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores,

Examinando o Projeto de Lei n.º 119/2018, de iniciativa dessa Egrégia Casa, vejo-me conduzido, por motivo de inconstitucionalidade, a opor veto total à Proposição.

Embora a deliberação parlamentar apresente elevada importância para o Município, a existência de inconstitucionalidade impede a sua conversão legal, conforme demonstrado a seguir.

Preliminarmente, verifica-se inconstitucionalidade, na medida em que a Proposição em comento viola a alínea “b” do inciso XII do art. 21; inciso IV do art. 22; e art. 175 todos da Constituição Federal, que confere apenas à União a competência para explorar, diretamente ou mediante concessão, os serviços de energia elétrica, assim como para legislar sobre a matéria.

Fazendo uma leitura dos dispositivos do Projeto de Lei em tela, de início, o art. 1º estatui ser dever das concessionárias de serviço público que exploram o fornecimento de energia elétrica, implantar seus postes de sustentação, prioritariamente, nas divisas dos terrenos urbanos.

Nota-se que a Proposição interfere diretamente nas condições de concessão dos serviços do setor elétrico, invadindo indevidamente os termos da relação contratual entre o **Poder Federal e as Concessionárias**.

Nessa mesma linha, o Projeto de Lei afronta os preceitos dos arts. 6º e 173, § 1º, da Constituição do Estado de Minas Gerais, visto que os Poderes Legislativo e Executivo são independentes e harmônicos entre si, não podendo um se investir das funções do outro.

Neste íterim, necessário buscar os preceitos do art. 90, XIV da CEMG, o qual é aplicado ao Município pelo princípio da simetria. Referido dispositivo determina que é competência privativa do Governador do Estado – aqui então do Prefeito Municipal – *dispor sobre a organização e a atividade do Poder Executivo*.

Obviamente, por força legal, a Câmara Municipal encontra-se impedida de intervir nas atribuições exclusivas do Poder Executivo Municipal, por colidir frontalmente com o Princípio da Harmonia e Independência dos Poderes Municipais – Cláusula Pétrea do sistema constitucional.

Isso se deve ao fato de que o art. 2º da Proposição impõe ao Município uma obrigação - a de remoção de postes - que legalmente compete à própria concessionária dos serviços de energia elétrica, inclusive se trata de um serviço remunerado pelo consumidor, conforme claramente preconizado na Resolução Normativa n.º 414, DE 9 de setembro de



**PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA**  
Gabinete do Prefeito  
ESTADO DE MINAS GERAIS

2010, da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, que “*Estabelece as Condições Gerais de Fornecimento de Energia Elétrica de forma atualizada e consolidada.*”

Assim, vejamos o que dispõe a norma:

“*Art. 44. O interessado, individualmente ou em conjunto, e a Administração Pública Direta ou Indireta, são responsáveis pelo custeio das obras realizadas a seu pedido nos seguintes casos: (Redação dada pela REN ANEEL 742 de 16.11.2016)*

(...)

*VII - deslocamento ou **remoção de poste e rede**, nos termos do art. 102; (Redação dada pela REN ANEEL 742 de 16.11.2016)*

(...)

§ 2º *O atendimento de pedido nas condições previstas neste artigo depende da verificação, **pela distribuidora, da conveniência técnica para sua efetivação.***

(...)”

Ainda:

“*Art. 102. **Os serviços cobráveis, realizados mediante solicitação do consumidor**, são os seguintes: (Redação dada pela REN ANEEL 418, de 23.11.2010)*

(...)

*XIII - **deslocamento ou remoção de poste**; e (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012)*

(...)

§ 2º *A cobrança dos serviços estabelecidos nos incisos XIII e XIV pode ser adicionada ao faturamento regular ou ser realizada de forma específica, sendo facultado **à distribuidora** condicionar a realização dos mesmos ao seu pagamento. (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012)*

Vê-se claramente, pela leitura dos dispositivos da Resolução acima colacionados, que o consumidor deverá solicitar - e pagar - a remoção de poste junto à distribuidora de energia, e não junto à Prefeitura.

Lado outro, o inciso V do art. 2º traz inconsistências significativas. A primeira diz respeito à remissão a um prazo previsto no inciso IV. Ocorre que o inciso IV não menciona nenhum prazo. A segunda incide sobre a obrigatoriedade de remoção do poste, não restando claro de que quem é esta obrigatoriedade. Por fim, a última caracteriza uma afronta



**PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA**  
Gabinete do Prefeito  
ESTADO DE MINAS GERAIS

legal, já que menciona sobre o pagamento *de taxa de remoção*, que não está prevista no nosso ordenamento jurídico municipal.

Por derradeiro, imperioso destacar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou inconstitucional Lei Estadual Paulista – que tratou da mesma matéria objeto da referida Proposição – por meio da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4925, concluindo que a competência para legislar sobre energia elétrica é privativa da União.

Por todo o exposto, à vista das razões ora explicitadas, demonstrados os óbices que impedem a sanção do Projeto de Lei n.º 119/2018, em virtude de sua inconstitucionalidade, é que, à luz do art. 66, § 1º da Constituição Federal e do art. 57 da Lei Orgânica Municipal, oponho VETO TOTAL à Proposição, devolvendo a matéria ao necessário reexame dessa Egrégia Casa Legislativa, no aguardo de que, a partir de nova apreciação, as razões apresentadas possam ser acolhidas, com a manutenção do presente veto.

Atenciosamente,

Ipatinga, aos 28 de dezembro de 2018.

  
Nardyello Rocha de Oliveira  
PREFEITO MUNICIPAL